

DA: PROCURADORIA
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO -CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001-2014

Vem à análise desta procuradoria o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº001-2014, a qual objetiva a contratação de empresa para a implantação de sistema integrado de vídeo monitoramento.

Acompanha o certame o recurso da empresa GUAÍBA TELECOM LTDA e as contrarrazões da empresa DIGITALTEC COMERCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

A Empresa RECORRENTE não inova em sede recursal, trás a baila os mesmos argumentos destacados em matéria de impugnação. Em tratando-se de desconformidade com o regramento editalício o remédio jurídico é a impugnação e, no caso em tela, a mesma já foi avaliada e melhor razão não assiste ao recorrente. Destarte, no mérito irressigna-se especialmente com o disposto no item 9, subitem 9.4 alinea C e D, como se demonstra:

9.4 – Qualificação Técnica

9.4.1 – Para demonstrar a sua qualificação técnica, a proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

*c) A empresa e o(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ter habilitação técnica em instalação, no fornecimento, execução e treinamento em sistemas de: software de monitoramento IP em vias públicas, câmeras para monitoramento público em alta definição, passagem de fibra ótica em vias públicas, configuração, elou manutenção de servidores e Storage, demonstrada através de **Atestados Técnicos** emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificados pelo conselho competente, que deverá vir acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), ou cópia de Anotação de Responsabilidade técnica comprovando-se os itens acima descritos, sendo proveniente de, no mínimo 02 (dois) contratos.*

d) A empresa licitante deverá comprovar o vínculo empregatício:

1. Dos responsáveis técnicos mediante os seguintes documentos: se funcionário, através de cópia autenticada da carteira de trabalho, se sócio, através de cópia autenticada do contrato social e suas ultimas alterações, se prestador de serviço através de contrato, firmado entre as partes. Se a empresa contratada e ou o Responsável Técnico forem de outro Estado deverão ser apresentados os registros vistados pelo CREA ou CAU, conforme artigos 1º e 3º da Resolução nº 413 do CONFEA.

*2. De Engenheiros elou Técnicos com treinamento/certificação ministrado por fabricante nas seguintes soluções: *Solução de fibra óptica; *Solução de câmeras IP; *Solução software de monitoramento IP. * Solução de software e Hardware, de supervisão remota. A comprovação do treinamento se dará pela apresentação de certificado válido emitido pelo fabricante das soluções.*



A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

3. Profissional de nível superior, para execução de serviços de administração, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, mediante os seguintes documentos: Sem se tratando de sócio, administrador ou diretor da empresa, por intermédio da apresentação do contrato/estatuto social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou Contrato de Prestação Serviços regido pela legislação civil.

d) Declaração de que possui em seu quadro, equipe técnica, que será responsável pela correta execução dos serviços e fiel observância das especificações técnicas, sendo no mínimo: Um (01) técnico com formação em eletrotécnica, com registro no Conselho; Um (01) técnico de segurança no trabalho, com certificado de formação, Um (01) técnico em Informática, com diploma reconhecido pelo MEC. Os responsáveis técnicos da empresa licitante deverão possuir certificado de treinamento de câmeras com tecnologia IP, expedido por fabricante.

Esta procuradoria após estudo circunstanciado, verifica que no tocante a exigência de atestados técnicos, requerido no item “C” do referido edital, o mesmo, encontra-se completamente balizado dentro do escopo do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. A jurisprudência é pacífica neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO EM NOME DA IMPETRANTE. LIMINAR DENEGADA. **Sendo possível a exigência de comprovação de atestados técnicos em nome da empresa proponente, forte no art. 30 da Lei 8.666/1993**, não possui a parte agravante direito líquido e certo para que seja habilitada liminarmente, possibilitando sua participação em licitação cujo edital não foi atendido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70031713886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/12/2009)

Neste diapasão, entendemos eivado de legalidade tal requisito editalício, porquanto o mesmo serve a assegurar e garantir a Administração Pública de referência de execução de serviço similar, executado em favor de outros entes. Da mesma forma no que diz respeito ao item C subitem 1. e 2., da mesma forma entendemos que os requisitos objetivam a segurança da Administração Pública e de forma alguma restringe ao competitivo.

Sobre o assunto, cabe colacionar a manifestação da Comissão de licitações, no encaminhamento deste pedido de parecer a procuradoria municipal, nos seguintes termos:

“A Comissão de Licitações entende que não há óbice, tampouco excesso de exigências, para a habilitação de qualquer empresa que tenha os requisitos necessários para a participação neste processo, pois o Município não pode ficar à mercê de empresas que se lançam no mercado sem os requisitos técnicos para a

execução de serviços deste porte, por isso exige-se a apresentação de atestados técnicos e registro dos profissionais nos conselhos competentes.

Aduz a empresa impugnante que a exigência de técnico em segurança do trabalho se faz demasiada, todavia, na instalação das câmeras de segurança, bem como da fibra óptica e demais equipamentos, os profissionais terão que obedecer as NR do Ministério do Trabalho quanto aos critérios de segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e às medidas de proteção para o trabalho em altura. O técnico de segurança do trabalho se faz necessário para que tenhamos garantia que o serviço será executado com "segurança".

A empresa alega, também, que a exigência de técnicos em informática e outro com formação em eletrotécnica não são o "cerne" do licitado, todavia, não concordamos com o posicionamento da empresa, pois além da instalação dos equipamentos será necessária a instalação do software que irá permitir a realização do serviço de monitoramento propriamente dito. Além disso, todos os equipamentos instalados serão ligados por rede de energia elétrica, razão pela qual solicitamos a indicação de técnico com formação em eletrotécnica."

Neste sentido, tem absoluta razão a Comissão licitante, porquanto ao adquirir serviços de natureza técnica, a Administração deve acautelar-se e exigir as condições mínimas de garantia do serviço.

A saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

O art. 40, VII, da Lei 8.666/93, exige que sejam adotados critérios para julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos, no que se insere a questão do padrão de qualidade mínima, que deve ser sopesado de acordo com os fins para os quais se presta o objeto licitado. Previsão que guarda consonância com o art. 30, II, da Lei de Licitações, que versa sobre a exigência de comprovação de qualificação técnica da empresa que pretende habilitar-se no procedimento licitatório.

Em ambas as hipóteses legais, de acordo com o objeto licitado, podem ser impostas exigências restritivas à participação no certame, o que, todavia, não importa em violação ao princípio da igualdade, corolário da competitividade no certame licitatório. Tais especificações não importam em violação ao princípio da igualdade, desde que os limites impostos ao objeto licitado atendam às necessidades almejadas pela administração pública, vale dizer, aos fins que deflagraram o

procedimento licitatório.

MBPNº 70059121491 (Nº CNJ: 0104712-46.2014.8.21.7000)2014/Cível

Assim, com suporte neste aspecto arguido, e reconhecida a legalidade do edital, o seu descumprimento importa em ferimento as regras da Lei nº8.666/93 e rompimento expresso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Estamos frente ao princípio no qual a Administração Pública deve vincular-se ao instrumento convocatório. À luz da doutrina de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Botino na obra Manual Prática de Licitações, Ed. Saraiva, pág. 99 temos o ensinamento que se transcreve:

"Esse princípio, expresso em lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão (ou servidor responsável, como nos convites) dar um só passo por seu livre-arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não-previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital.

Apenas as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientam, unitária e uniformemente, a todos os licitantes ou interessados"

Vejamos o que dispõe o art. 41 *caput* da Lei 8.666/93:

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Na lição de Maria Adelaide de Campos França, 3ª Edição da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, pág. 97, temos que:

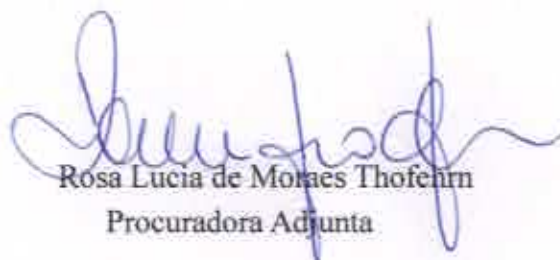
"O Edital é o documento fundamental da licitação.

Celso Antonio Bandeira de Mello define-o como sendo "o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado".

Sendo o edital instrumento de convocação obrigatório que contém as regras fundamentais para a abertura do processo licitatório, deve obedecer às regras de conduta que servirão tanto para a Administração como para os licitantes. Além de ele definir o objeto de maneira precisa, e com exatidão as cláusulas do futuro contrato, o edital é o primeiro ato do processo licitatório, pois, além de sua função normativa, tem a função de instrumento de divulgação".

Diante do exposto, essa procuradoria recomenda pelo indeferimento das razões recursais GUAÍBA TELECOM LTDA e pelo acatamento das contrarrazões de recurso da empresa DIGITALTEC COMERCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, dando-se seguimento ao certame.

É o parecer.



Rosa Lucia de Moraes Thofehrn
Procuradora Adjunta